

CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DIS

1100

Em 05/10/05

Assessoria de Redação

992

**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do senhor Deputado AGRÍCIO BRAGA – PFL)**

PL 2138/2005

DE 2005

Ao Protocolo Legislativo para registro 0, em  
seguida, à CAS C/DHCE/DP e CCI  
Em 06/10/05

Seamex Apolônio Lima  
Chefe da Assessoria de Redação

Torna obrigatória a disponibilização  
de provas em braile para os deficientes  
visuais nos concursos públicos  
realizados pelo Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É obrigatória a disponibilização de provas em braile para atender aos deficientes visuais nos concursos públicos realizados pelo Distrito Federal.

**Parágrafo único** – Para os efeitos desta Lei, compreende-se por deficiente visual pessoa com privação de 100% (cem por cento) da visão.

**Art. 2º** O conteúdo das provas em braile deverá ser idêntico ao das provas aplicadas aos candidatos sem deficiência visual.

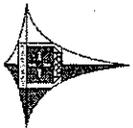
**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei implicará no cancelamento do concurso público.

**Art. 4º** As instituições que realizam concursos públicos têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem ao previsto nesta Lei, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2138/2005
Fls. N.º 01
Nome



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLADO LEGISLATIVO
PL Nº 2138/2005
Fs. N.º 02
Marlene

O presente Projeto de Lei tem por finalidade proteger os direitos dos deficientes visuais, tendo em vista que pelo atual sistema eles, ao participarem de concursos públicos, ficam obrigados a fazer suas provas da mesma forma dos demais participantes, contando com o auxílio de interlocutor que lê as perguntas para a sua posterior resposta.

Esse tipo de prova, além da sua inconfiabilidade, expõe o deficiente a uma situação constrangedora, a partir do momento que não tem independência para fazer a prova sozinho, ressaltando, dessa maneira, as suas limitações.

A lei vigente estabelece reserva de vagas nos concursos públicos para os portadores de necessidades especiais, no entanto, para os deficientes visuais as provas não são realizadas em método braile, ou seja, além da sua desvantagem física, enfrenta uma séria dificuldade técnica, devido ao fato da prova não ser adequada a sua deficiência, por isso a relevância da presente proposição.

Deve ser dito que a Constituição Federal assegura tratamento especial aos portadores de necessidades especiais, senão vejamos o que diz o inciso II, do art. 23, *verbis*:

**“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

(...)

**II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”**

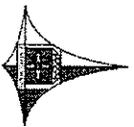
Mais adiante, a nossa Carta Magna atribui competência ao Distrito Federal para dispor sobre matérias de interesse dos portadores de deficiência:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;”**

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília – DF**



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

A Lei Orgânica do Distrito Federal é peremptória na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, prova que possui um capítulo destinado exclusivamente ao assunto, cujo art. 273 diz o seguinte:

*“Art. 273. É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a pessoas portadoras de deficiência a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidade”.*

Em seu art. 58, a mesma LODF assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, vejamos o que assevera o inciso XVII do comentado artigo:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:  
(...)  
XVII - proteção e integração de pessoas portadoras de deficiência;”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2/88 18005
Fs. N.º 03 Nogueira

  
DEPUTADO AGRÍCIO BRAGA  
Autor